



ACÓRDÃO n°

Processo n° 0000526-62.2013.814.0125

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: São Geraldo/Pará

Apelante: Flávio Silva de Figueiredo

Adv: Romoaldo José Oliveira da Silva, OAB n° 11.666

Apelado(a): ADEPARÁ- AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Procurador: Pedro Fernando Baldez Vasconcelos

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: Des. Ezilda Pastana Mutran

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADEPARÁ. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO RJU, ART. 129. REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONTATO DO APELANTE COM SUBSTANCIAS TÓXICAS E ANIMAIS DOENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

1 – No que tange à necessidade de perícia técnica para aferir a insalubridade, a regra é a sua imprescindibilidade para a concessão do correspondente adicional.

2 - De acordo com art. 5º, inciso LV da CF/88, a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3 – A prova pericial pode definir se a atividade exercida pelo autor/apelante é realmente insalubre, bem como o possível grau e insalubridade.

4 – O julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial requerida pela parte para a constatação da natureza insalubre de suas atividades configura cerceamento de defesa. Preliminar acolhida.

5 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem para prosseguimento do processo para fins de instrução probatória, nos termos da fundamentação. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



---

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível movido por Flavio Silva de Figueiredo na Ação Declaratória de cobrança nº 0000526-62.2013.814.025 contra a ADEPARA - Agência de Defesa Agropecuária do Pará, que tramitou pelo Juízo da Vara única da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

Na petição inicial alegou que é servidor público, investido no cargo de técnico agropecuário laborando na ADEPARA desde 16/06/2004. Afirma que labora exposto a diversos agentes químicos e biológicos, auxiliando engenheiros agrônomos e médicos veterinários em diversas atividades. Relata que inspeciona pastagens com agrotóxicos, mantém contato habitual com Amônia, Cal, Creolina, fiscaliza caminhões carregados de animais e apreende plantas infectadas. Por fim relata que trabalha ao calor solar excessivo, e que todos esses agentes foram considerados insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Requereu a declaração do direito a percepção do direito ao adicional de insalubridade no percentual de 20% e o pagamento retroativo no valor de R\$ 22.632,73. As folhas 208 o



juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação condenando em 10% os honorários advocatícios.

Interpôs recurso de apelação às folhas 218 alegando em preliminar o cerceamento de defesa com a necessidade de produção de prova pericial, pois afirma que não há outra forma de aferir a insalubridade no seu meio de trabalho. No mérito, alega a existência de insalubridade e que o julgamento deu-se em desconformidade com a realidade processual. Afirma que sempre esteve exposto a agentes insalubres garantindo o direito de receber o adicional. Requer a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões a apelação (fls. 237v).

O Ministério Público de Segundo Grau manifestou desinteresse em se pronunciar no feito.

É o relatório.

## VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Pela análise dos autos, verifica-se que o autor, ora apelante, ingressou com Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade contra a ADEPARÁ, pois é servidor público, onde exerce a função de Técnico Agropecuário, alegando fazer jus ao adicional de insalubridade, em razão de encontrar-se exposto a diversas formas de contágio ao desempenhar suas atividades.

Constata-se que houve requerimento de produção de prova pericial, porém o juízo singular, entendendo se tratar de matéria unicamente de direito e por prescindir de dilação probatória, julgou antecipadamente a lide, com base no artigo 330, I do CPC/73, indeferindo o pedido, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, I do CPC.

Vale ressaltar que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o adicional de remuneração para atividades insalubres será garantido na forma da lei.

Na hipótese dos autos o Decreto Estadual nº 2485 de 1994, que prevê o pagamento do adicional aos servidores que executam atividades em condições insalubres, in verbis:

Art. 129. Os servidores públicos civis do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I- O adicional de insalubridade será calculado à base de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento base do cargo efetivo, correspondente aos graus mínimo, médio e máximo,



respectivamente, de acordo com laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Decreto.

Dito isso, em que pese o conhecimento do Douto magistrado a quo, constata-se que a dilação probatória é imprescindível para o deslinde do feito, portanto, no caso vertente, observo que não poderia ser adotado o instituto do julgamento antecipado da lide, uma vez que configurou cerceamento do direito de defesa do autor, objetivando a comprovação de suas alegações.

Por conseguinte, mesmo considerando a hipótese de o apelante desempenhar atividades meramente administrativas não é possível determinar se o contato com materiais tóxicos e animais eventualmente doentes enseja risco à saúde do servidor, logo demanda um conhecimento técnico, razão pela qual deve ser oportunizada a realização de prova pericial apta a apontar a possível existência e os níveis de insalubridade no local de trabalho do recorrente.

A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE. (2016.01521456-27, 158.451, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-25)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO.

- Havendo lei municipal regulamentando a previsão de pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade a servidores efetivos, comissionados ou detentores de função pública, é possível o pagamento de tais adicionais aos servidores públicos contratados de forma temporária, desde que comprovada a natureza perigosa ou insalubre de suas atividades.

- O julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial requerida pela parte para a constatação da natureza insalubre ou perigosa de suas atividades configura cerceamento de defesa.

(TJ-MG - AC: 10090120035234001 MG, Relator: Maurício Soares (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015)

Há farta jurisprudência desta corte neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. FUNÇÃO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE APENAS QUANTO A FUNÇÃO DE TÉCNICA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONCEDER OU NÃO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O adicional de insalubridade é uma garantia prevista no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, de caráter temporário, concedida ao servidor no caso de trabalhar



habitualmente ou permanentemente em condições insalubres, definido no art. 189, da CLT. II- As legislações federais, estaduais e municipais regulam que somente é possível a concessão do adicional de insalubridade após avaliação de perícia técnica realizada no local de trabalho. III- Diante da ausência de laudo pericial, é imprescindível a anulação da sentença e o retorno dos autos para o juízo de origem, a fim de que seja realizada adequadamente a perícia para a concessão do adicional de insalubridade. IV- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual e realização de perícia. (2017.03037508-55, 178.091, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-19)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE. (2016.01521456-27, 158.451, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-25)**

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL NA LEI MUNICIPAL Nº 7.502/90. REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA UNILATERAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO NÃO EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE. UTILIZAÇÃO, PARA TANTO, DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO TÉCNICO FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA TÉCNICA, A SER NOMEADA PELO JUÍZO A QUO, PARA DEFINIR O DIREITO DO AUTOR À VANTAGEM. POSSIBILIDADE, AINDA, DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONTATO DO APELANTE, BEM COMO DO AUXÍLIO PRESTADO A PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

1 – No que tange à necessidade de perícia técnica para aferir a insalubridade, a regra é a sua imprescindibilidade para a concessão do correspondente adicional.

2 - De acordo com art. 5º, inciso LV da CF/88, a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3 – No caso, somente a prova pericial pode definir se a atividade exercida pelo autor/apelante é realmente insalubre, uma vez que o Relatório Técnico acostado pelo ente público foi produzido unilateralmente.

4 – O julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial requerida pela parte para a constatação da natureza insalubre de suas atividades configura cerceamento de defesa.

5 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem para prosseguimento do processo para fins de instrução probatória, nos termos da fundamentação. À UNANIMIDADE.

0045626-31.2012.814.0301. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Por fim, ressalto que, de acordo com art. 5º, inciso LV da CF/88, a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim, verifica-se necessária a abertura da instrução probatória na hipótese dos autos.



Portanto, a prova pericial pode definir se a atividade exercida pelo autor/apelante é realmente insalubre, restando configurada a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, devendo a sentença ser anulada, ante a ocorrência do cerceamento de defesa. Acolho a preliminar suscitada.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença, prosseguindo-se o feito no juízo de origem, com a realização de prova pericial para investigação das condições insalubres, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
RELATORA